

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa – MD em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito de Mucajaí/RR, em função da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Convênio 88/PCN/2008.

2. O ajuste teve por objeto a construção de prédio para incremento do ensino de terceiro grau naquela municipalidade, por meio de recursos oriundos do Programa Calha Norte. Os recursos federais alocados à avença montaram à quantia de R\$ 2.156.215,63, os quais foram creditados na conta específica em 6/7/2010 e 29/6/2011.

3. Sintetizando o descrito no Relatório precedente, tem-se que o Ministério da Defesa, por meio de inspeção **in loco**, constatou execução parcial de 30,63% do objeto pactuado, e atestou, ainda, que a parcela construída não possuía serventia (peça 6, p. 27).

4. Em tais situações, o TCU tem entendido que o débito deve ser quantificado pelo valor total repassado ao conveniente, tendo em vista a frustração da finalidade almejada pela avença (Acórdãos 3.045/2011 e 1.557/2014, ambos da Segunda Câmara, 3.336/2011 e 5.175/2013, de minha Relatoria, ambos da Primeira Câmara).

5. Nesse sentido, tendo em vista que o ex-Prefeito, Sr. Elton Vieira Lopes, não logrou êxito em descaracterizar o dano ao Erário ora em discussão, tampouco comprovou a ausência de responsabilidade no evento danoso, consoante a análise de suas alegações de defesa levada a efeito pela Secex/RR, a qual incorporo às minhas razões de decidir. Nada obstante, teço os breves comentários a seguir sobre a defesa do ex-alcaide.

6. Em síntese, aquele responsável aduz que fortes chuvas atrasaram o início das obras, bem como que ocasionaram diversas interrupções no andamento dos trabalhos. Argumenta, ainda, que cerca de 70% do empreendimento fora concluído, o que, em seu entender, não impossibilitaria o aproveitamento da obra.

7. Cumpre destacar, como bem ressaltado pela Secex/RR nos parágrafos 22.4 a 22.6 da instrução transcrita no Relatório precedente, que o Sr. Elton Vieira Lopes foi expressamente notificado acerca da imprestabilidade das provas então apresentadas ao concedente para justificar os atrasos e interrupções nas obras, porquanto os diários de obras encaminhados demonstravam paralisações ocorridas em feriados e fins de semana.

8. Ademais, o Ministério da Defesa consignou em Parecer que estava impossibilitado de efetuar a liberação da terceira parcela relativa ao ajuste em foco devido à insuficiência de elementos que comprovassem a regular aplicação do que havia sido repassado à municipalidade (peça 5, p. 77):

“Desta feita, conforme exposto acima, tecnicamente, este setor técnico, por falta de maiores esclarecimentos por parte do conveniente, principalmente quanto ao conflito entre o valor mensurado dos serviços executados no boletim de medição e as fotos, fica impossibilitado de se manifestar pela liberação da 3ª parcela, enquanto não foram atendidas as requisições pleiteadas neste parecer acima, inclusive sugere uma vistoria técnica **in loco** por parte deste programa antes da liberação pleiteada (...).”

9. Cabível, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Elton Vieira Lopes, imputando-se-lhe débito no valor de R\$ 2.156.215,63, correspondente à totalidade da verba conveniada.

10. Quanto ao Sr. Francisco dos Santos Lima, então Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, como apurado pela Secex/RR, ele ficou encarregado da fiscalização do empreendimento, tendo atestado a realização de serviços não executados.

11. Devidamente citado por este Tribunal, o responsável permaneceu silente, impondo-se, desse modo, o prosseguimento do processo, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Quanto à firma Cenge Construções Ltda., anuo ao entendimento da unidade instrutiva no sentido de que suas alegações de defesa não foram capazes de desconstituir o débito ora em exame,

motivo pelo qual incorporo a análise efetuada por aquela unidade instrutiva às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

13. Tal empresa afirma que teria executado o objeto pactuado em sua integralidade. Contudo, manteve sua defesa no campo argumentativo, sem carrear aos autos documentação idônea que suportasse sua assertiva.

14. Também asseverou que a inspeção **in loco** foi efetuada sem a garantia de contraditório e de ampla defesa, porquanto realizada sem a sua presença. Como é cediço, as garantias reivindicadas pela firma têm lugar na fase externa da Tomada de Contas Especial, oportunidade em que lhe é franqueada ampla possibilidade de contraditar o que consta dos autos, defendendo-se, portanto, das imputações cominadas.

15. Não há previsão legal ou normativa de que eventuais fiscalizações realizadas pelo órgão concedente devam ser acompanhadas pela empresa executora das obras, carecendo, portanto, de suporte jurídico o argumento aduzido pela responsável.

13. Nesse contexto, as contas da Cenge Construções Ltda. devem ser julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito referente à totalidade do **quantum** recebido no âmbito do Convênio 88/PCN/2008, isto é, R\$ 2.156.215,63, porquanto, embora tenha ficado assente nos autos a realização física de parte do objeto conveniado, restou consignado pelo órgão concedente que a parte executada era de má qualidade, o que comprometeu a serventia da obra, tendo a empresa recebido, ainda, por serviços que não realizara (peça 6, pp. 26/28).

14. Dessarte, entendo que as contas dos Srs. Elton Vieira Lopes, Francisco dos Santos Lima e da empresa Cenge Construções Ltda. devem ser julgadas pela irregularidade, imputando-se-lhes, em solidariedade, débito no valor de R\$ 2.156.215,63.

15. Cabível, ademais, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar aos responsáveis a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Cumpre, ainda, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator